**DEF0514 – DIREITO AMBIENTAL I**

**Prof. Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo**

**Aula 09: Seminário**

“Licenciamento de empreendimentos de mineração. O licenciamento da Mina de Juriti- Pará.”

Grupo 01: Autor:

Gustavo Ferreira – 7635992

Júlio César Izidório – 7634820

Márcio Lincoln – 7128008

Ramon Scartezini – 7214193

Thiago Brentini – 7636707

Rogério Alves – 2055666

Apolo Alves Rosário – 7633405

Bruno Henrique Pacheco Bottaro - 7633298

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

**Autos da Ação Civil Pública n° 2005.39.02.001667-1**

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público Federal**

**Ré: Alcoa S.A.**

O Ministério Público Federal, por seu procurador que subscreve, vem, respeitosamente, apresentar PARECER EM DESFAVOR AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO À EMPRESA-RÉ, pelos argumentos de fato e direito abaixo consignados.

**1. DOS FATOS**

Trata-se de parecer formulado pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura como ré a empresa ALCOA, tendo em vista a ilegalidade no Licenciamento Ambiental para extração e beneficiamento de bauxita no município de Juriti/PA.

A empresa providenciou os estudos inicialmente necessários ao licenciamento, EIA-RIMA e em 2005 obteve a Licença Previa e a Licença de Instalação, esta última renovada em 2007, com as atividades de instalação já em curso. As obras foram iniciadas em 2006 e as operações tiveram início em 2009.

Nos estudos realizados pela empresa, há que se destacar que foram notadas falhas apresentadas no EIA e no RIMA, pois não foram enfrentados todos os problemas relevantes e, em especial, a comunidade de Juruti velho não foi nem mesmo citada inicialmente.

Ademais, o licenciamento ambiental se deu por autoridade incompetente para realizar a aludida concessão, conforme será exposto.

**2. DO DIREITO**

O processo de Licenciamento Ambiental de Juruti apresenta graves entraves para sua constituição definitiva, fato que enseja sua invalidação, conforme será exposto.

 Dentre os parâmetros essenciais para a consecução do empreendimento podemos distinguir dois grupos de problemas que torna prejudicado a concessão do licenciamento ora em contexto, são eles: deficiências técnicas encontradas nos estudos de impacto ambiental e graves vícios de procedimento legal necessários para a instalação definitiva da planta de lavagem de bauxita no município de Juruti/PA.

**2.1. Da inconsistência dos estudos de impacto ambiental.**

Desta forma, podemos claramente especificar os problemas relativos ao estudo de impacto ambiental quanto do seu diagnóstico superficial, da não realização de estudos sobre partes estruturais relevantes, bem como da ocorrência de problemas de mensuração dos impactos ambientais resultantes do projeto.

 Neste sentido, o elevado impacto que será causado pela implementação do projeto de mineração de bauxita em Juruti/PA nas comunidades do Lago Juriti Velho foram evidentemente ignorados pela ALCOA de modo que, assim como afirma o próprio Ministério Público, *“Os efeitos negativos sobre as comunidades que sobrevivem do extrativismo dessas áreas são tão importantes que devem atingir diretamente cerca de um terço da população do município (aproximadamente nove mil pessoas na estimativa do sindicato dos trabalhadores rurais – STR local), afetando seu território, seu modo de vida e produção, sua segurança e a própria permanência na área.”* (grifo nosso).

Ademais, no que concerne a compensação ambiental específica ou financeira, nenhum procedimento por parte da ALCOA foi adotado, o que claramente demonstra uma atitude de total descaso e desrespeito perante toda a comunidade do Lago Juruti Velho.

Deste modo, o estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA) não se mostra apto a fundamentar a pedido de licenciamento ambiental formulado pelo empresa-ré.

**2.2. Dos vícios formais do licenciamento ambiental: Competência do IBAMA para o licenciamento ambiental.**

No que se refere aos ritos procedimentais necessários e obrigatório para a efetivação do projeto a competência para licenciar a obra recai exclusivamente sobre o IBAMA. Neste entendimento, o artigo 10 da Lei 6.938/1981 (vigente à época dos fatos), em seu parágrafo 4°, determina que em casos em que o licenciamento ambiental relativo a atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional cabe ao IBAMA a confecção do licenciamento ambiental, tal como se observa no caso de Juruti/PA.

“Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. [(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm#art3) sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. [(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm#art3)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”

Consubstanciando ainda a matéria relativa a competência para licenciar a obra, assim prescreve o art. 4° da Resolução 237/1997 do CONAMA então vigente à época dos fatos:

“Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Ademais, qualquer argumentação a respeito da localização exclusiva no Estado do Pará do empreendimento não desqualifica o IBAMA como órgão competente para o licenciamento ambiental tendo em vista que o impacto ambiental será de caráter regional e não estadual, conforme os argumentos já anteriormente utilizados pelo Ministério Público que passam a ser elencados a seguir:

1. relacionar questão fundiária e propriedade da terra (já objeto de arrecadação administrativa ainda no ano de 81, como expressamente o reconhece o Incra,
2. patrimônio histórico e cultural diretamente atingido pela atividade exploradora, sem que o Iphan tenha participado de qualquer fase do licenciamento,
3. gestão de recursos hídricos - riscos de impactos sobre o aquífero Alter do Chão e sobre o uso do rio Amazonas;
4. acesso a recursos genéticos (CGEN);
5. ocorrência de impactos regionais que extrapolam o Estado do Pará: impactos na dinâmica socioeconômica ambiental e a necessidade de consultas a agências e secretarias municipais e estaduais da área de influência nos estados do Pará e Amazonas.

A partir da simples leitura dos normativos vigentes à época dos fatos, podemos inferir que, ao contrário do que diz a empresa ora sujeita passiva no caso em testilha, o IBAMA é o órgão competente para a elaboração do licenciamento ambiental do empreendimento em questão.

 Não resta dúvida, portanto, que houve clara afronta aos normativos legais e institucionais, de modo que todas as licenças anteriormente concedidas não possuem o requisito essencial de validade.

Por fim, não há que se falar em ocorrência de delegação da competência do IBAMA para o Estado do Pará, com fulcro no parágrafo 2° do artigo 4° da Resolução 237/1997 do CONAMA, infratranscrito.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.” (grifo nosso).”

Percebe-se que tal delegação não ocorreu, muito menos pode-se aceitar delegação tácita de competência.

Destarte, o licenciamento ambiental concedido está permeado de vício procedimental de competência.

**2.3. Dos vícios formais do licenciamento ambiental: A não realização da 4° audiência pública invalida o licenciamento ambiental.**

Ainda na análise dos vícios de formalidade do licenciamento, adiciona-se o fato do Ministério Público julgar necessária a realização de uma quarta Audiência Pública na Vila de Juruti Velho em função da proximidade com as comunidades entorno da área de exploração mineral.

A audiência pública é instrumento imprescindível para validade do licenciamento ambiental do caso em tela. É cediço que previamente à implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente, deve-se proceder com a análise e controle dos aspectos ambientais envolvidos.

Tal audiência tem fundamento legal e se consubstancia no parágrafo 2° do artigo 2° da ainda vigente Resolução CONAMA n°9:

Art. 2o Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1o O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fi xará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2o No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3o Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4o A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5o Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. (grifo nosso).

Desta forma, como claro e evidente o normativo acima extraído, caso não seja realizada a Audiência Pública na localidade da Vila de Juruti Velho qualquer licença previamente constituída perde sua validade o que tornaria a obra ilegal.

**2.4. Da não ocorrência de onerosidade excessiva para concessão do licenciamento ambiental.**

Em caráter subsidiário e a fim de se refutar qualquer argumento da parte ré, ainda que fosse alegado a ocorrência de onerosidade excessiva para a concessão do licenciamento ambiental para exploração de bauxita em Juruti/PA, tal asserção não merecia guarida.

A empresa de consultoria contratada - Ecooideias - desenvolveu um modelo específico de valoração dos bens e serviços ambientais na comunidade Juruti Velho, através de levantamentos de dados locais, convivência diária, modo de vida tradicional e cultural, entre outros. Estima-se, segundo fontes do instituto que o desenvolveu, que o valor total do estudo estará entre R$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) e R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ocorre que se mostra extremamente imprecisa a valoração dos bens ambientais que serão afetados, ou seja, não há como se aferir precisamente o *quantum* do dano ambiental que irá ser causado pela empresa, tendo em vista que muitos recursos naturais não estão compreendidos na lógica de mercado, logo não se sujeitam a um valor de compensação.

Deste modo, a demanda da empresa pelos aludidos recursos minerais, por óbvio, será maior do que a oferta de compensação dos danos causados.

Conclui-se, pois, que não merece ser acolhido o argumento de onerosidade excessiva para a concessão do licenciamento ambiental.

**3. PEDIDO.**

Ante o exposto, requer-se desta forma a paralização total de todos os empreendimentos ainda em execução relativos ao Projeto de Mineração de bauxita em Juruti/PA até o ajustamento de condutada da ALCOA de modo a cumprir todos os requisitos legais e ambientais exigidos pela legislação brasileira.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Procurador da República)